



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(DO Sr. DUDA RAMOS, DA Sra. RENATA ABREU e DO Sr. RODRIGO GAMBALE)

Apresentação: 11/06/2026 12:55:14.747 - Mesa

PL n.3063/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção Integrada da Violência e Proteção Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção Integrada da Violência e Proteção Animal, destinada a fortalecer a proteção dos animais vítimas de violência grave, promover a identificação precoce de contextos de risco que demandem atuação institucional preventiva e estimular a cooperação entre órgãos e entidades públicas competentes.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer a proteção dos animais vítimas de violência grave;
- II – promover a identificação precoce de contextos de violência que demandem atenção institucional;
- III – estimular a cooperação entre órgãos responsáveis pela proteção animal e pela prevenção da violência;
- IV – ampliar a produção de conhecimento sobre fatores associados à violência contra animais;
- V – fortalecer a atuação preventiva do Estado;
- VI – promover a recuperação e a reinserção segura de animais vítimas de crueldade;



\* C D 2 6 7 2 8 5 5 6 8 1 0 0 \*

VII – estimular a disseminação de boas práticas de prevenção, proteção e atendimento.

Art. 3º Os órgãos e entidades competentes poderão desenvolver protocolos de cooperação institucional para fins de prevenção, proteção e atendimento integrado em situações que envolvam:

I – abuso sexual contra animais;

II – tortura;

III – mutilação intencional;

IV – crueldade extrema;

V – maus-tratos graves reiterados;

VI – abandono coletivo de animais;

VII – manutenção de animais em condições incompatíveis com sua sobrevivência ou bem estar;

VIII – outras situações definidas em regulamento ou protocolos técnicos.

§ 1º Os protocolos observarão os direitos e garantias fundamentais, a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a autonomia funcional dos órgãos envolvidos.

§ 2º A atuação prevista nesta Lei não implicará presunção de autoria, culpa, periculosidade ou responsabilidade.

§ 3º A existência de condição econômica, local de residência, origem social, raça, gênero, deficiência ou qualquer outra característica individual ou coletiva não poderá, por si só, justificar tratamento diferenciado, monitoramento específico ou qualquer forma de discriminação.

Art. 4º A Política poderá contemplar diretrizes voltadas à proteção e recuperação dos animais vítimas de violência grave, incluindo:

I – atendimento veterinário emergencial;



- II – avaliação clínica, sanitária e comportamental;
- III – acolhimento temporário;
- IV – reabilitação física e comportamental;
- V – encaminhamento para adoção responsável;
- VI – acompanhamento pós-adoção, quando cabível;
- VII – capacitação das equipes envolvidas no atendimento.

Art. 5º A Política desenvolver-se-á, preferencialmente, por meio dos seguintes eixos de atuação:

- I – proteção e recuperação de animais vítimas de violência grave;
- II – capacitação e orientação de agentes públicos;
- III – produção de conhecimento e inteligência preventiva;
- IV – cooperação institucional;
- V – conscientização social e educação para prevenção da violência;
- VI – aperfeiçoamento dos protocolos de atendimento e resposta institucional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir observatório, sistema, plataforma ou instrumento equivalente destinado à produção, sistematização e divulgação de estudos, estatísticas, indicadores e boas práticas relacionadas à violência contra animais e aos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O instrumento previsto no caput observará as normas de proteção de dados pessoais, anonimização das informações e sigilo legal.

Art. 7º A implementação da Política poderá ocorrer mediante articulação entre:

- I – órgãos de segurança pública;



- II – órgãos e entidades de proteção e bem estar animal;
- III – serviços veterinários públicos;
- IV – órgãos de saúde pública;
- V – órgãos de assistência social;
- VI – Ministério Público;
- VII – Defensorias Públicas;
- VIII – instituições de ensino e pesquisa;
- IX – organizações da sociedade civil com atuação na proteção animal;
- X – outros órgãos e entidades cujas atribuições guardem relação com os objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir Rede Nacional de Cooperação para Prevenção da Violência e Proteção Animal, destinada a:

- I – promover o intercâmbio de experiências e boas práticas;
- II – apoiar a elaboração de protocolos de referência;
- III – fomentar a capacitação continuada dos agentes envolvidos;
- IV – estimular estudos, pesquisas e produção de conhecimento;
- V – apoiar a divulgação de orientações técnicas e materiais educativos;
- VI – fortalecer a articulação entre os órgãos e entidades participantes.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei observarão abordagem preventiva, educativa e protetiva, vedada qualquer forma de vigilância indevida, monitoramento discriminatório ou tratamento diferenciado de indivíduos, famílias, grupos sociais, comunidades ou territórios.



Parágrafo único. A implementação da Política não autoriza a criação de cadastros de suspeitos, mecanismos de classificação de pessoas, monitoramento de famílias ou quaisquer instrumentos incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 10. A implementação da Política observará os seguintes princípios:

I – proteção e bem estar animal;

II – prevenção da violência;

III – dignidade da pessoa humana;

IV – cooperação institucional;

V – atuação baseada em evidências;

VI – proteção de dados pessoais;

VII – não discriminação;

VIII – vedação à estigmatização de indivíduos, famílias, grupos sociais, comunidades ou territórios;

IX – respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público e à coletividade proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nas últimas décadas, o Brasil avançou significativamente nessa agenda. A Lei nº 9.605, de 1998, tipificou os maus tratos contra animais.



Posteriormente, a Lei nº 14.064, de 2020, conhecida nacionalmente como Lei Sansão, promoveu importante endurecimento das penas aplicáveis aos maus tratos praticados contra cães e gatos. Estados e Municípios passaram a estruturar delegacias especializadas, canais de denúncia, programas de proteção e ações permanentes de fiscalização.

**Apesar desses avanços, a legislação brasileira permanece concentrada principalmente na responsabilização dos agressores, havendo espaço para o fortalecimento de mecanismos preventivos, da produção de conhecimento institucional e da proteção dos animais vítimas de violência grave.**

Essa necessidade foi evidenciada por episódios recentes amplamente divulgados pela imprensa nacional. Em junho de 2026, ganhou grande repercussão o caso de um filhote resgatado pela Delegacia de Repressão aos Crimes contra os Animais do Distrito Federal após denúncias de abuso sexual em Planaltina. Independentemente da apuração dos fatos e da responsabilização individual eventualmente cabível, casos dessa natureza evidenciam a importância de aprimorar protocolos de atendimento, acolhimento e atuação coordenada do poder público diante de situações de crueldade extrema.

A presente proposição não cria novos crimes, não amplia penas e não altera o sistema penal vigente.

Também não estabelece qualquer presunção de culpa, autoria, periculosidade ou responsabilidade.

Da mesma forma, o projeto não associa violência contra animais à pobreza, à condição econômica, ao local de moradia ou a qualquer característica social, cultural ou territorial. **Seu foco recai exclusivamente sobre a necessidade de fortalecer mecanismos preventivos de atuação estatal diante de contextos de violência grave, observados os direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e a vedação de qualquer forma de discriminação ou estigmatização.**



A inovação da proposta consiste na criação de uma política nacional voltada à cooperação institucional, à capacitação dos agentes públicos, à produção de estudos e indicadores e ao desenvolvimento de protocolos destinados ao atendimento de situações de crueldade extrema contra animais.

O projeto também avança ao incorporar diretrizes voltadas à proteção da **vítima animal**. Embora o País tenha evoluído significativamente na punição dos maus tratos, ainda são reduzidos os instrumentos legais destinados ao acolhimento, à recuperação e à reabilitação dos animais resgatados.

Outro diferencial da proposta consiste na possibilidade de criação de observatórios, sistemas ou plataformas destinados à produção de conhecimento e à disseminação de boas práticas, permitindo que futuras políticas públicas sejam formuladas com base em evidências e informações qualificadas.

A iniciativa dialoga ainda com a histórica atuação de parlamentares e entidades comprometidos com a causa animal. Nesse contexto, o Podemos consolidou-se como uma das legendas que mais incorporaram a proteção animal à sua agenda institucional, apoiando iniciativas voltadas ao combate aos maus tratos, ao fortalecimento da responsabilização dos agressores e à promoção de políticas públicas permanentes de bem estar animal.

Mais do que reagir a episódios de grande repercussão, esta proposição busca construir uma política pública permanente, moderna, preventiva e baseada em evidências.

Seu objetivo é fortalecer a proteção animal, ampliar a capacidade preventiva do Estado e promover uma atuação institucional mais eficiente diante de situações de crueldade extrema.

Trata-se de uma proposta inovadora que une proteção animal, prevenção da violência, cooperação institucional e respeito aos direitos



fundamentais, preenchendo lacuna atualmente existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da relevância social, ambiental, humanitária e preventiva da matéria, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a presente proposição, contribuindo para a construção de cidades mais atentas a proteção e ao bem estar animal.

Sala das Sessões, em 2026.

**Deputado DUDA RAMOS**

PODEMOS - RR

**Deputada RENATA ABREU**

PODEMOS - SP

**Deputado RODRIGO GAMBALE**

PODEMOS - SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Ramos (PODE/RR)
- 2 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 3 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)

Apresentação: 11/06/2026 12:55:14.747 - Mesa

PL n.3063/2026

